NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL 9

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA 9

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA 9

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS 9

Pesquisa de preços nas contratações públicas 9

PL 2859/2019 do senador Flávio Arns (REDE/PR), que "Altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do pregão), e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei geral de licitações e contratos), para dispor acerca da pesquisa de preços nas contratações públicas". 9

Facilitação para obtenção de alvarás de construção e funcionamento de empreendimentos e de atividades de baixo grau de risco 9

PL 2753/2019 do deputado Vinicius Poit (NOVO/SP), que "Estabelece regras gerais para obtenção de alvarás de construção e funcionamento de empreendimentos e de atividades de baixo grau de risco no âmbito da Administração Pública municipal, estadual, distrital e federal". 9

INOVAÇÃO 10

Desenvolvimento de startups 10

PL 2831/2019 da senadora Leila Barros (PSB/DF), que "Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências¿; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências; a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências; e acrescenta o art. 42-C a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para favorecer o fortalecimento e desenvolvimento de startups". 10

INTEGRAÇÃO NACIONAL ***12***

Políticas de redução das desigualdades inter-regionais ***12***

PEC 64/2019 do senador Roberto Rocha (PSDB/MA), que "Altera os arts. 23 e 165 da Constituição Federal; cria o art. 165-A da Constituição Federal; dá nova redação ao art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e cria o art. 35-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre políticas de redução das desigualdades inter-regionais". *12*

RELAÇÕES DE CONSUMO ***14***

Vedação da obsolência programada de produtos no mercado consumidor ***14***

PL 2833/2019 do senador Jean Paul Prates (PT/RN), que "Adiciona inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada". *14*

Obrigatoriedade de aviso sobre inexistência de assistência técnica na localidade em que o produto ou serviço é ofertado ***14***

PL 2880/2019 do deputado Charlles Evangelista (PSL/MG), que "Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a informação sobre inexistência de assistência técnica na localidade em que o produto ou serviço é ofertado". *14*

QUESTÕES INSTITUCIONAIS ***15***

GASTO PÚBLICO ***15***

Disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas ***15***

PL 2695/2019 do senador Flávio Arns (REDE/PR), que "Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas". *15*

MEIO AMBIENTE ***16***

Altera a distribuição de competências federativas em matérias ambientais ***16***

PLP 127/2019 do deputado Zé Silva (Solidari/MG), que "Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para aperfeiçoar as regras sobre as atribuições para o licenciamento ambiental". *16*

Modificações na Política Nacional de Recursos Hídricos ***18***

PL 2671/2019 do deputado Nilto Tatto (PT/SP), que "Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e dá outras providências". *18*

Medidas de incentivo para instalação de plantas de dessalinização de água salobra e do mar 19

PL 2715/2019 do deputado João Maia (PR/RN), que "Dispõe acerca de medidas para incentivar a instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências". 19

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA 20

SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO 20

Ultratividade dos acordos ou convenções coletivas 20

PL 2699/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que "Altera o § 3º do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a ultratividade das normas estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho até que sejam modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho". 20

JUSTIÇA DO TRABALHO 21

Isenção de depósito recursal ao trabalhador recorrente 21

PL 2761/2019 do senador Styvenson Valentim (PODE/RN), que "Modifica o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender ao trabalhador recorrente a isenção de depósito recursal". 21

Prazo para a decisão judicial ser levada a protesto 21

PL 2830/2019 do senador Styvenson Valentim (PODE/RN), que "Modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo". 21

Adiantamento dos honorários periciais no processo de trabalho 21

PL 2687/2019 do deputado Hiran Gonçalves (PP/RR), que "Altera o art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários periciais no processo do trabalho". 22

Competência da Justiça do Trabalho em ações referentes ao trabalho individual via plataformas digitais 22

PL 2884/2019 do deputado Celso Russomano (PRB/SP), que "Define a competência da Justiça do Trabalho para processos que envolvam trabalho individual via plataformas digitais". 22

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS 22

PL 2630/2019 do deputado Aécio Neves (PSDB/MG), que "Altera o art. 92 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", e o art. 16 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que "institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE", para dispor sobre o acesso ao trabalho dos adolescentes e dos jovens em acolhimento institucional ou dele egresso". 23

Regulamentação do trabalho autônomo 23

PL 2755/2019 do deputado Tiago Dimas (Solidari/TO), que "Dispõe sobre o trabalho autônomo e altera o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)"..... 23

BENEFÍCIOS 24

Incidência de pensão alimentícia sobre a Participação nos Lucros ou Resultados - PLR 24

PL 2703/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que "Altera o 'caput' do art. 3º da Lei n° 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 'que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências', para permitir a incidência de pensão alimentícia sobre a participação". 24

Aumento da licença paternidade 24

PL 2786/2019 da deputada Luizianne Lins (PT/CE), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a licença-paternidade"..... 24

FGTS 25

Alteração da data de depósito do FGTS 25

PL 2923/2019 do deputado Aureo Ribeiro (Solidari/RJ), que "Modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de estabelecer que o prazo de recolhimento do FGTS passe a se dar até o dia 20 (vinte) de cada mês"..... 25

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO 25

Proibição de concessão de benefícios fiscais para empresas que fazem uso do trabalho análogo ao de escravo 25

PLP 128/2019 do deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM), que "Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar concessão de subsídios, incentivos fiscais e financiamentos públicos, para pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido trabalhador a condições análogas à de escravo, e dá outras providências". ... 25

Sanções administrativas pela redução da pessoa à condição análoga à de escravo.....26

PL 2841/2019 do deputado Igor Kannário (PHS/BA), que "Estabelece a responsabilização nos casos que as pessoas jurídicas promoverem condutas de redução da pessoa à condição análoga à escravidão, e dá outras providências". 26

INFRAESTRUTURA.....26

Diminuição do prazo total da concessão em caso de atraso no cronograma de entrega ...26

PL 2711/2019 do senador Jorginho Mello (PR/SC), que "Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, incluindo cláusula contratual nas concessões públicas para que, quando houver atrasos na entrega de obras, o período de atraso seja diminuído do prazo total da concessão"..... 26

Implantação de iluminação pública em rodovias federais sob concessão 27

PL 2732/2019 do deputado Juninho do Pneu (DEM/RJ), que "Torna obrigatório à implantação de iluminação pública em rodovias federais sob concessão". 27

SISTEMA TRIBUTÁRIO 27

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS.....27

Permissão para os Estados em regime de recuperação fiscal concederem benefícios e incentivos tributários 27

PLP 132/2019 do senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), que "Altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, para dispor sobre a renúncia de receita em caso de comprovação de benefício fiscal futuro". 27

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS 28

Impossibilidade da Fazenda Pública utilizar-se da averbação pré-executória para pagamento de crédito devido.....28

PL 2700/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que "Revoga o § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para retirar do ordenamento jurídico a possibilidade de a Fazenda Pública utilizar-se da averbação pré-executória". 28

INTERESSE SETORIAL.....29

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA 29

Regras para utilização da palavra "carne" e seus sinônimos nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos 29

PL 2876/2019 do deputado Nelson Barbudo (PSL/MT), que "Dispõe sobre a utilização da palavra 'carne' e seus sinônimos nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos"... 29

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA 30

Isenção do IPI para os veículos e motocicletas utilizados para prestação de serviço 30

PL 2774/2019 do deputado Acácio Favacho (PROS/AP), que "Altera a Lei nº 8.989 de 1995 com redação dada pela Lei nº 10.690 de 2003 que 'dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências'". 30

Isenção do IPI para os veículos alocados à representação comercial 30

PL 2886/2019 do deputado Adriano do Baldy (PP/GO), que "Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos alocados à representação comercial, na forma como dispõe". 30

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO 31

Obrigatoriedade de contratação de auditoria externa por parte do empreendedor de barragens 31

PL 2707/2019 da senadora Rose de Freitas (PODE/ES), que "Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para obrigar o empreendedor de barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração a contratar auditoria externa". 31

Exclusão da isenção tributária de produtos primários da atividade mineral 31

PLP 126/2019 do deputado Zé Silva (Solidari/MG), que "Dispõe sobre exclusão da isenção tributária de produtos primários da atividade mineral". 31

Tipificação de crimes de ecocídio e de conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem 31

PL 2787/2019 do deputado Zé Silva (Solidari/MG), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem, e dá outras providências". 31

Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens 33

PL 2788/2019 do deputado Zé Silva (Solidari/MG), que "Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, e dá outras providências"..... 33

Acréscimo nas alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.....37

PL 2789/2019 do deputado Zé Silva (Solidari/MG), que "Modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para ajustar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e instituir fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento minerário, e dá outras providências"..... 37

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA 38

Obrigatoriedade de impressão em Braille de contas de serviço público de energia elétrica, gás, água e telefone.....38

PL 2797/2019 do deputado Gustinho Ribeiro (Solidari/SE), que "Torna obrigatório a impressão em sistema Braille de contas de serviço público de energia elétrica, gás, água e telefone para usuários portadores de deficiência visual". 38

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA 39

Obrigatoriedade de aviso nos rótulos de produtos de higiene pessoal apresentados sob a forma de aerossol 39

PL 2702/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para tornar obrigatório aviso no rótulo de produtos apresentados sob a forma de aerossol alertando que o produto deve ser mantido fora do alcance de crianças"..... 39

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO 39

Proibição de artigos e embalagens de plásticos em praias.....39

PL 2727/2019 do deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), que "Proíbe a comercialização de artigos e embalagens descartáveis de plástico em estabelecimentos comerciais instalados em praias, rios e áreas ambientais protegidas". 39

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA 40

Prazo máximo para análise de registro de medicamentos aprovados por agências estrangeiras 40

PL 2730/2019 do deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ), que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para definir prazo diferenciado na análise dos pedidos de registro de medicamentos registrados no país de origem". 40

INDÚSTRIA MADEIREIRA ***40***

Obrigatoriedade do uso de madeira certificada por todos os órgãos da Administração Pública ***40***

PL 2852/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que "Estabelece a obrigatoriedade do uso de madeira certificada por todos os órgãos da Administração Pública". *40*

INDÚSTRIA PETROLÍFERA ***41***

Revogação de benefícios fiscais das atividades de produção e extração de petróleo - REPETRO ***41***

PL 2764/2019 da deputada Maria do Rosário (PT/RS), que "Dispõe sobre a revogação de benefícios fiscais das atividades de produção e extração de petróleo, de que trata a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017" *41*

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL ***42***

QUESTÕES INSTITUCIONAIS ***42***

Altera a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual ***42***

PL 378/2019, de autoria Poder Executivo, que altera os dispositivos da Lei nº 19.848/2019; Lei nº 18.106/2014; Lei nº 12.215/1998, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual Estado do Paraná. *42*

INTERESSE SETORIAL ***44***

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO ***44***

Obriga os restaurantes, bares, lanchonetes, quiosques, ambulantes e similares a utilizarem guardanapos e canudos de plásticos individualmente e hermeticamente embalados ***44***

PL 377/2019, de autoria da Casa Civil, que altera a Lei nº 15.952/2008, que obriga os restaurantes, bares, lanchonetes, quiosques, ambulantes e similares a utilizarem guardanapos e canudos de plásticos individualmente e hermeticamente embalados no Estado do Paraná. *44*

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Pesquisa de preços nas contratações públicas

PL 2859/2019 do senador Flávio Arns (REDE/PR), que "Altera a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do pregão), e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei geral de licitações e contratos), para dispor acerca da pesquisa de preços nas contratações públicas".

Altera a Lei do Pregão e a Lei Licitações para determinar que, antes da realização do certame deverá haver ampla pesquisa de mercado, cuja estimativa de custos contemple consulta aos preços praticados por órgãos e entidades públicos e por fornecedores, obtidos em fontes diversificadas de pesquisa, amparada em, no mínimo, 5 referências de preços, devendo eventual inviabilidade de obtenção da quantidade mínima de cotações ser justificada nos autos e submetida à ratificação pelo ordenador de despesa.

Esta proposição entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando recebimento de emendas na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Fonte: CNI

Facilitação para obtenção de alvarás de construção e funcionamento de empreendimentos e de atividades de baixo grau de risco

PL 2753/2019 do deputado Vinicius Poit (NOVO/SP), que "Estabelece regras gerais para obtenção de alvarás de construção e funcionamento de empreendimentos e de atividades de baixo grau de risco no âmbito da Administração Pública municipal, estadual, distrital e federal".

Estabelece que a Administração Pública poderá emitir alvará de construção e funcionamento de empreendimentos e de atividades de baixo grau de risco mediante autodeclaração do contribuinte, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, salvo os casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

No que concerne os pedidos de alvará de empreendimentos de baixo impacto, o ente público tem o prazo de 48 horas para liberação do alvará de construção e funcionamento de empreendimentos e de atividades.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INOVAÇÃO

Desenvolvimento de startups

PL 2831/2019 da senadora Leila Barros (PSB/DF), que "Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências¿; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências; a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências; e acrescenta o art. 42-C a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para favorecer o fortalecimento e desenvolvimento de startups".

Dispõe sobre a definição e o desenvolvimento de empresas de base tecnológica, definidas como startups, em todo território nacional.

Princípios para definição de políticas de inovação - inclui entre os princípios da Lei de Inovação o apoio ao desenvolvimento de ecossistema de inovação por meio da integração dos sistemas de pesquisa e desenvolvimento, sistemas de crédito e financiamentos público e privado e o apoio ao desenvolvimento de startups.

Definição de Startup - sociedade ou empresa individual de responsabilidade limitada, com as seguintes características: i) máximo de 60 meses de constituição; ii) receita bruta inferior aos limites das MPEs; iii) limite de 5% do lucro líquido para a distribuição de dividendos e juros sobre o capital próprio; e iv) veda a criação de partes beneficiárias.

Perfil de colaboradores - para ser considerada Startup a empresa deve ter mais de 1/10 de sua força de trabalho constituída por profissionais: a) com mestrado ou doutorado, ou cursando doutorado; b) experiência de mais de 3 anos em pesquisa acadêmica com publicações em periódicos que tenham conselho editorial; e c) que sejam titulares ou depositários de pedidos de patentes.

Investimentos em pesquisa - exige que tenham despesas em pesquisa e desenvolvimento iguais ou superiores a 30% da receita bruta.

Medidas e incentivos - prevê que as Startups terão acesso aos instrumentos de estímulo à inovação previstos na Lei de Inovação.

Margem de preferência - altera a Lei 8.666 de 1993 para incluir como critério de desempate em licitações produtos ou serviços prestados por startups.

Dispensa de licitação - dispensa de licitação produtos ou serviços, cujo valor seja até o limite da concorrência, se provenientes de startups situadas em Parques Tecnológicos Públicos ou Corredores Tecnológicos.

Contrato de trabalho - permite às startups estabelecerem contratos temporários com duração máxima de até 4 anos.

Ações indenizatórias - o titular, sócios e investidores de startups não responderão além do valor de suas quotas ou ações pelas obrigações sociais.

Trabalho temporário - veda a aplicação às startups das restrições de recontratação previstas na Lei de Trabalho Temporário.

Imposto de Renda - permite a dedução do IRPF de investimentos em startups no limite de 5% do valor do faturamento anual.

Fundos Constitucionais - adiciona às diretrizes para programas de financiamento com fundos regionais de desenvolvimento o apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico da região e ao desenvolvimento de startups, parques e corredores tecnológicos. Também permite que os bancos administradores invistam até 5% dos recursos do Fundo Constitucional em fundos de investimento em participações em empresas de base tecnológicas instaladas na região. Desse montante, 10% dos investimentos devem ser feitos em startups.

O Art. 7º desta Lei entra em vigor junto à Lei Orçamentária da União do exercício seguinte ao de sua aprovação, os demais entram em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando recebimento de emendas na CCT - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Fonte: CNI

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Políticas de redução das desigualdades inter-regionais

PEC 64/2019 do senador Roberto Rocha (PSDB/MA), que "Altera os arts. 23 e 165 da Constituição Federal; cria o art. 165-A da Constituição Federal; dá nova redação ao art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e cria o art. 35-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre políticas de redução das desigualdades inter-regionais".

Dispõe sobre políticas de redução das desigualdades inter-regionais.

Medidas de natureza orçamentária - estabelece que a União deverá adotar medidas de natureza orçamentária e financeira para a progressiva redução das desigualdades inter-regionais, inclusive mediante: a realização de investimentos diretos e transferências intergovernamentais; e a equalização de crédito, por meio de instituições bancárias oficiais.

Critérios para investimentos que reduzam as desigualdades regionais - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, concentrando investimentos nas unidades da Federação que apresentarem os piores indicadores socioeconômicos, deixando de seguir o critério populacional e atendendo aos seguintes critérios: nas duas regiões geográficas com as piores médias simples do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM); e nas duas unidades da Federação das regiões com os piores IDHM, que apresentarem o menor rendimento domiciliar per capita.

Os investimentos devem ser realizados mediante ações específicas, constantes de um plano de investimento próprio, que integrará o plano plurianual e será detalhado na lei orçamentária anual, abrangendo as áreas de: a) educação, ciência e tecnologia; b) indústria, comércio e geração de emprego e renda; c) agricultura; d) energia; e) transportes.

Previsão orçamentária - as unidades da Federação beneficiadas com os recursos previstos devem destinar parte de seus orçamentos para executar ações complementares e coordenadas com os gastos federais. As propostas orçamentárias serão elaboradas de forma integrada, com os orçamentos das unidades da Federação beneficiadas, e participação do BNDES, o qual deverá criar linhas de crédito específicas para financiar os projetos públicos previstos nas leis orçamentárias da União e das unidades da Federação beneficiadas, bem como os projetos privados nas áreas já citadas acima.

Os investimentos devem ser realizados anualmente, em percentual decrescente, pelo período de vigência do plano plurianual, sendo o valor efetivamente executado no último ano não superior a 25% da dotação orçamentária prevista para o primeiro ano. No último ano de

vigência, os critérios estabelecidos devem ser reavaliados, ocasião em que se podem ser alteradas as regiões e as unidades da Federação beneficiadas.

Devem constar da lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, critérios de concentração de gastos e valores mínimos a serem investidos, não se incluindo no cálculo da regionalização os gastos já previstos.

As transferências voluntárias da União, incluindo as despesas correntes, devem observar os critérios previstos nos dispositivos acima, concentrando-se nos municípios com os piores IDHM.

Investimentos progressivos - as funções e os investimentos orçamentários serão cumpridos de forma progressiva, nos termos anteriormente estabelecidos. Para aplicação dos critérios abordados, excluem-se das despesas totais as relativas: a) à segurança e defesa nacional; b) à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal; c) ao Congresso Nacional, ao TCU e ao Poder Judiciário; d) ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal; e) às despesas de transferências voluntárias da União, incluindo as despesas correntes aos municípios com os piores IDHM.

Processo Legislativo para tramitação de projeto de lei complementar sobre desenvolvimento regional - o projeto de lei complementar referente deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo improrrogável de um ano, após a promulgação desta Emenda à Constituição, e o não envio do projeto no prazo previsto autoriza o Senado Federal, por qualquer de seus membros, a apresentá-lo. A Câmara dos Deputados se limitará a aprovar ou rejeitar o projeto aprovado no Senado Federal, não podendo alterá-lo. O Senado Federal poderá definir forma específica a participação dos deputados, no processo de discussão do projeto, sem direito a voto.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando recebimento de emendas na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Fonte: CNI

RELAÇÕES DE CONSUMO

Vedação da obsolência programada de produtos no mercado consumidor

PL 2833/2019 do senador Jean Paul Prates (PT/RN), que "Adiciona inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada".

Veda a obsolescência programada de produtos no mercado de consumo.

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: programar ou tornar possível, de qualquer forma, a redução artificial da durabilidade dos produtos colocados no mercado de consumo ou do ciclo de vida de seus componentes com o objetivo de torná-los obsoletos antes do prazo estimado de vida útil.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando recebimento de emendas na CTFC - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Fonte: CNI

Obrigatoriedade de aviso sobre inexistência de assistência técnica na localidade em que o produto ou serviço é ofertado

PL 2880/2019 do deputado Charlles Evangelista (PSL/MG), que "Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a informação sobre inexistência de assistência técnica na localidade em que o produto ou serviço é ofertado".

Determina que, na hipótese de oferta e apresentação de produto ou serviço em município que não conte com estabelecimento autorizado pelo fornecedor para prestação de assistência técnica, esse fato deverá ser previamente informado ao consumidor de forma clara e destacada, devendo também constar na nota fiscal de venda do produto ou serviço.

Esta proposição entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 2371/2019

Fonte: CNI

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas

PL 2695/2019 do senador Flávio Arns (REDE/PR), que "Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas".

Altera a Lei de Acesso às Informações (LAI) para estabelecer que, no momento da divulgação de informações de interesse coletivo por parte de órgãos públicos, deverão constar, no mínimo: a) inteiro teor dos documentos de oficialização de demanda, estudos técnicos, mapas de pesquisa de preços, pareceres técnicos e jurídicos, instrumentos convocatórios e contratuais com seus respectivos anexos e aditamentos, atas de registro de preço, notas de empenho, bem como dos atos de reconhecimento e ratificação de dispensa e inexigibilidade; b) inteiro teor dos atos concessórios de suprimento de fundos e das faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), bem como das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas; c) inteiro teor dos recibos e notas fiscais referentes a ressarcimentos de agentes públicos.

Os órgãos e entidades públicos que possuam processo administrativo eletrônico devem disponibilizar ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta.

Esta proposição entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando designação do relator na CTFC - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

Fonte: CNI

MEIO AMBIENTE

Altera a distribuição de competências federativas em matérias ambientais

PLP 127/2019 do deputado Zé Silva (Solidari/MG), que "Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para aperfeiçoar as regras sobre as atribuições para o licenciamento ambiental".

Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para redefinir as regras sobre as atribuições para o licenciamento ambiental.

Atribuições da União - inclui entre as competências da União para promover o licenciamento ambiental dos seguintes empreendimentos de:

i) pavimentação e ampliação e regularização ambiental de rodovia federal com extensão igual ou superior a 300 quilômetros;

ii) implantação, ampliação da capacidade e regularização ambiental de ferrovia federal e hidrovia federal;

iii) portos organizados e instalações portuárias, públicas ou privadas, que movimentem carga em volume superior a 15.000.000 de toneladas/ano;

iv) exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos offshore; v) usinas hidrelétricas e termoelétricas, com capacidade instalada igual ou superior a 300 Megawatts;

vi) usinas eólicas, solares e demais fontes de energia renovável no caso de empreendimentos e atividades offshore, incluindo a sua área terrestre adjacente

vii) empreendimentos minerários que produzam mais de um milhão de toneladas por ano; e

viii) outros empreendimentos definidos por resolução do Conama, considerados os critérios de porte, natureza da atividade e respectivo potencial poluidor ou degradador, bem como a região de implantação.

Zona marítima - a atribuição do licenciamento de empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será definida por resolução do Conama.

Exclusões - exclui da competência da União: i) empreendimentos garimpeiros e de agregados para a construção civil localizados em 2 Estados; e ii) uso de equipamentos que incluem material radioativo que não geram poluição ou degradação ambiental.

Competências administrativas dos Estados - acrescenta às competências administrativas dos Estados:

i) o licenciamento ambiental da exploração de agregados para a construção civil e de lavra garimpeira;

ii) aprovação do manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: a) florestas públicas ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e imóveis rurais;

iii) elaboração da relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção;

iv) exercício do controle ambiental da pesca em âmbito estadual;

v) controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos.

Regras de transição - os processos de licenciamento das atividades e empreendimentos iniciados em data anterior à Lei terão sua tramitação mantida no ente federativo com processo em curso, até a emissão da respectiva licença.

Esta proposição entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PLP 37/2019

Fonte: CNI

Modificações na Política Nacional de Recursos Hídricos

PL 2671/2019 do deputado Nilto Tatto (PT/SP), que "Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e dá outras providências".

Altera a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

Instrumentos da PNRH - inclui como instrumentos da PNRH: a) a capacitação dos agentes públicos e atores sociais; b) outros instrumentos econômicos, incluídos os incentivos econômicos para a gestão sustentável dos recursos hídricos e a conservação de água e solo; e c) a fiscalização dos usos e usuários.

Planos de recursos hídricos - deverão ser definidos para o plano de recursos hídricos: a) metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis; e b) medidas e programas a serem desenvolvidos e implantados, para o atendimento das metas.

Outorga do Poder Público - estabelece que as modalidades de reuso direto e indireto de um corpo de água estarão sujeitas a outorga do Poder Público.

Valores arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos - amplia de 7,5% para 15% o limite de gastos administrativos dos Comitês de Bacia e prevê o repasse desses valores para entidades de natureza privada, sujeitas à cobrança de água, para realização de projetos e obras benéficas à qualidade do corpo de água.

Instrumentos econômicos - prevê que na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os entes do sistema poderão utilizar, além dos mecanismos de cobrança pelo uso da água, outros instrumentos econômicos a seu alcance para promover a gestão sustentável e eficiente dos recursos hídricos.

Áreas de atuação dos Comitês de Bacia - inclui áreas de conflito existentes ou potencialmente identificadas no Plano Nacional de Recursos Hídricos, cabendo ao CNRH ou ao Conselho Estadual definir, minimamente, área de abrangência e período inicial de atuação dos Comitês. Determina que a instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - adiciona os representantes de organizações civis na composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Multa - altera o valor da multa por infração de disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, de R$ 100,00 a R$ 10.000,00 para R$ 400,00 a R$ 50.000.000,00.

Funções da ANA - modifica as funções da ANA no sentido de: a) poder declarar situação crítica de recursos hídricos sem prazo determinado, não necessitando de estudos e dados de

monitoramento; b) estabelecer, e não mais fiscalizar, em articulação com Estados e comitês de bacias hidrográficas, regras sobre o uso da água nas respectivas bacias hidrográficas. Estabelece também como sendo papel da ANA exercer a função de Secretaria Executiva do Comitê Interministerial de Infraestrutura Hídrica (CINFRAH), a ser estabelecido por Decreto.

Esta proposição entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Medidas de incentivo para instalação de plantas de dessalinização de água salobra e do mar

PL 2715/2019 do deputado João Maia (PR/RN), que "Dispõe acerca de medidas para incentivar a instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras, altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências".

Dispõe sobre medidas de incentivo para instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras.

Isenção de cobrança - estabelece que o volume de água captado para dessalinização cuja produção seja destinada para o abastecimento de água ficará isento de cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Metas - estabelece que o Plano Nacional de Saneamento Básico deverá conter metas relativas à instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras e à implantação de infraestrutura de transporte intermunicipal de água dessalinizada destinada ao serviço público de abastecimento de água.

Investimento em sustentabilidade - no âmbito do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB), define investimento em sustentabilidade como sendo aquele que atenda à inovação tecnológica, incluída a instalação de plantas de dessalinização de água do mar e de águas salobras.

Desconto na tarifa de energia - concede desconto de 50% na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia à unidade consumidora classificada como serviço público de água, esgoto e saneamento, aplicável ao consumo que se verifique na atividade de dessalinização de água do mar e de águas salobras.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Ultratividade dos acordos ou convenções coletivas

PL 2699/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que "Altera o § 3º do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a ultratividade das normas estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho até que sejam modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho".

Garante a ultratividade das normas estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho até que sejam modificadas ou suprimidas mediante nova negociação coletiva.

OBS: Projeto de mesmo teor que o do PL 2704/2019, de mesma autoria.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

JUSTIÇA DO TRABALHO

Isenção de depósito recursal ao trabalhador recorrente

PL 2761/2019 do senador Styvenson Valentim (PODE/RN), que "Modifica o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender ao trabalhador recorrente a isenção de depósito recursal".

Prevê isenção do depósito recursal aos trabalhadores recorrentes, beneficiários ou não da justiça gratuita.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando designação do relator na CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Fonte: CNI

Prazo para a decisão judicial ser levada a protesto

PL 2830/2019 do senador Styvenson Valentim (PODE/RN), que "Modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo".

Estabelece que a decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo. A atual redação da CLT prevê prazo de 45 dias.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando designação do relator na CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Fonte: CNI

Adiantamento dos honorários periciais no processo de trabalho

PL 2687/2019 do deputado Hiran Gonçalves (PP/RR), que "Altera o art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários periciais no processo do trabalho".

Prevê que o juízo ordenará o adiantamento de valores para realização de perícias, conforme regra estabelecida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Atualmente, a Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) determina que o juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

Além disso, determina que o juízo poderá, excepcionalmente, deferir o parcelamento dos honorários periciais nos casos de comprovada impossibilidade de pagamento integral, e mediante correção monetária e juros de mora. O processo fica suspenso enquanto constarem nos autos pendências quanto à quitação dos honorários periciais.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Competência da Justiça do Trabalho em ações referentes ao trabalho individual via plataformas digitais

PL 2884/2019 do deputado Celso Russomano (PRB/SP), que "Define a competência da Justiça do Trabalho para processos que envolvam trabalho individual via plataformas digitais".

Define a Justiça do Trabalho como competente para conhecer, processar, conciliar, julgar e executar as ações referentes ao trabalho individual via plataformas digitais, que é prestado por pessoa natural, de modo contínuo e com objetivos econômicos, conforme demanda, por meio de plataformas digitais que promovam a aproximação entre cliente e trabalhador digital.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Acesso ao trabalho de jovens em redes de proteção social

PL 2630/2019 do deputado Aécio Neves (PSDB/MG), que "Altera o art. 92 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", e o art. 16 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que "institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE", para dispor sobre o acesso ao trabalho dos adolescentes e dos jovens em acolhimento institucional ou dele egresso".

Altera o ECA e o Estatuto da Juventude prevendo que, quando se tratar de adolescentes entre 14 e 18 anos, em acolhimento institucional, a entidade que acolhe será responsável por garantir a preparação para o trabalho, por meio da aprendizagem, pela oferta de vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e do estágio, como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho.

Os jovens egressos de acolhimento institucional com idade igual ou superior a 18 anos terão prioridade no acesso aos programas e projetos públicos que tenham como finalidade o financiamento estudantil, habitação popular, entre outros. Também terão prioridade no preenchimento de vagas de emprego e de estágio nas empresas que prestam serviços de qualquer natureza ao Poder Público.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Regulamentação do trabalho autônomo

PL 2755/2019 do deputado Tiago Dimas (Solidari/TO), que "Dispõe sobre o trabalho autônomo e altera o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".

Altera a CLT prevendo que a contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou esparsa, não afasta a qualidade de empregado se nela estiverem presentes os pressupostos da relação de emprego previstos na CLT.

Ainda acrescenta que se considera trabalhador autônomo a pessoa física que exerce, por conta própria, fora do âmbito de organização e direção de outrem, de forma habitual, direta e predominantemente pessoal, atividade econômica ou profissional com fins lucrativos. Também prevê que o trabalhador autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social como

contribuinte individual, e as condições de trabalho e contraprestação são estabelecidas no contrato de prestação de serviços.

Deve ser assegurada, ainda, a realização das atividades de forma a reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio da observância de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, inclusive com a organização do trabalho com períodos de descanso e repousos adequados.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

BENEFÍCIOS

Incidência de pensão alimentícia sobre a Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

PL 2703/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que "Altera o 'caput' do art. 3º da Lei n° 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 'que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências', para permitir a incidência de pensão alimentícia sobre a participação".

Permite a incidência de pensão alimentícia sobre a participação nos lucros ou resultados.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Aumento da licença paternidade

PL 2786/2019 da deputada Luizianne Lins (PT/CE), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a licença-paternidade".

Estende a licença paternidade para 90 dias, desde que com a anuência expressa da mãe, e dar-se-á concomitantemente ou não com a licença-maternidade, nos termos definidos pelos pais. Também determina que o empregado não poderá exercer atividade remunerada no período em que estiver em gozo de licença paternidade.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

FGTS

Alteração da data de depósito do FGTS

PL 2923/2019 do deputado Aureo Ribeiro (Solidari/RJ), que "Modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de estabelecer que o prazo de recolhimento do FGTS passe a se dar até o dia 20 (vinte) de cada mês".

Altera a data de depósito do FGTS a ser feito pelo empregador para o dia 20 de cada mês. Atualmente, o empregador tem até o dia 7 de cada mês para efetuar o depósito.

Esta proposição entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Proibição de concessão de benefícios fiscais para empresas que fazem uso do trabalho análogo ao de escravo

PLP 128/2019 do deputado Capitão Alberto Neto (PRB/AM), que "Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar concessão de subsídios, incentivos fiscais e financiamentos públicos, para pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido trabalhador a condições análogas à de escravo, e dá outras providências".

Veda a concessão de subsídios, incentivos fiscais, financiamento público e impede de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública as pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido trabalhador a condições análogas à de escravo. As vedações contemplam as empresas que respondam por ação penal por reduzir alguém a condição de escravo ou esteja relacionada em cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, elaborado pelo Poder Executivo Federal.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Fonte: CNI

Sanções administrativas pela redução da pessoa à condição análoga à de escravo

PL 2841/2019 do deputado Igor Kannário (PHS/BA), que "Estabelece a responsabilização nos casos que as pessoas jurídicas promoverem condutas de redução da pessoa à condição análoga à escravidão, e dá outras providências".

Prevê que as pessoas jurídicas que, diretamente ou indiretamente, forem flagradas pela prática de condutas configuradoras de redução da pessoa à condição análoga à de escravo incorrerão em penalidades administrativas de multa e cassação do CNPJ em caso de reincidência ou comprovação de extrema gravidade da conduta.

As sanções administrativas previstas serão precedidas de processo administrativo, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. O processo administrativo será aberto com a ciência de decisões judiciais, decorrentes do trânsito em julgado ou proferidas por órgão colegiado; ou de decisões administrativas de quaisquer dos órgãos da Administração Pública, das quais não caiba recurso.

O procedimento administrativo de cassação do CNPJ também poderá ser aberto no caso de decisão judicial condenatória de sócio administrador, sócio majoritário ou de responsável legal pelo estabelecimento, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelo crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA

Diminuição do prazo total da concessão em caso de atraso no cronograma de entrega

PL 2711/2019 do senador Jorginho Mello (PR/SC), que "Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, incluindo cláusula contratual nas concessões públicas para que, quando houver atrasos na entrega de obras, o período de atraso seja diminuído do prazo total da concessão".

Altera a Lei de Concessões para estabelecer que os contratos de concessão de serviço público deverão conter cláusula que defina que o não cumprimento dos prazos estabelecidos no contrato para término das obras resultará na diminuição do prazo da concessão, sendo esta redução equivalente ao período de atraso no cronograma.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando designação do relator na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Fonte: CNI

Implantação de iluminação pública em rodovias federais sob concessão

PL 2732/2019 do deputado Juninho do Pneu (DEM/RJ), que "Torna obrigatório à implantação de iluminação pública em rodovias federais sob concessão".

Obriga a instalação de iluminação pública em toda extensão de rodovias federais sob administração das concessionárias.

Esta proposição entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Permissão para os Estados em regime de recuperação fiscal concederem benefícios e incentivos tributários

PLP 132/2019 do senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), que "Altera a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, para dispor sobre a renúncia de receita em caso de comprovação de benefício fiscal futuro".

Permite aos Estados que estão em regime de recuperação fiscal conceder incentivos ou benefícios de natureza tributária, dos quais decorram renúncia de receita, na hipótese de

comprovação de benefício na situação fiscal futura do Estado, observados os seguintes critérios: a) demonstração do valor presente da receita fiscal futura estimada em patamar superior ao do valor presente da renúncia fiscal; b) definição do prazo de duração da renúncia de receita; c) existência de estudo técnico fundamentado sobre o benefício líquido futuro positivo, inclusive com o impacto em termos de geração de empregos diretos e indiretos; e d) aprovação do estudo técnico pelo Conselho de Supervisão.

Havendo alteração nas condições que fundamentaram a renúncia de receita, o Estado deverá comunicar o Conselho de Supervisão, que poderá decidir pelo término, diferimento ou redução do benefício fiscal. A prorrogação do prazo da renúncia de receita prevista dependerá de nova aprovação do Conselho de Supervisão, mediante comprovação dos requisitos mencionados.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando designação do relator na CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Fonte: CNI

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Impossibilidade da Fazenda Pública utilizar-se da averbação pré-executória para pagamento de crédito devido

PL 2700/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que "Revoga o § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para retirar do ordenamento jurídico a possibilidade de a Fazenda Pública utilizar-se da averbação pré-executória".

Retira a possibilidade da Fazenda Pública utilizar-se da averbação pré-executória para pagamento de crédito devido.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 9623/2018

Fonte: CNI

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Regras para utilização da palavra "carne" e seus sinônimos nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos

PL 2876/2019 do deputado Nelson Barbudo (PSL/MT), que "Dispõe sobre a utilização da palavra 'carne' e seus sinônimos nas embalagens, rótulos e publicidade de alimentos".

Nos rótulos e publicidade de alimentos, a palavra "carne, assim como seus sinônimos e derivados "bife", "hambúrguer", "filé" e "bacon ", serão exclusivamente reservadas a todos os tecidos comestíveis de espécies de açougue, englobando as massas musculares, com ou sem base óssea, gorduras, miúdos, sangue e vísceras, podendo os mesmos ser in natura ou processados.

Espécies de açougue - considera como "espécies de açougue" os bovídeos, equídeos, suídeos, ovinos, caprinos, lagomorfos e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, abatidos em estabelecimentos sob inspeção veterinária.

Esta proposição entrará em vigor 90 (noventa) dias na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Isenção do IPI para os veículos e motocicletas utilizados para prestação de serviço

PL 2774/2019 do deputado Acácio Favacho (PROS/AP), que "Altera a Lei nº 8.989 de 1995 com redação dada pela Lei nº 10.690 de 2003 que 'dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências'".

Estabelece a isenção do IPI para: a) as motocicletas de até 250 cilindradas adquiridas para transporte remunerado de passageiro, entrega de documentos e pequenas mercadorias condizentes com as características do veículo; e b) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil cm², de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 4791/2012

Fonte: CNI

Isenção do IPI para os veículos alocados à representação comercial

PL 2886/2019 do deputado Adriano do Baldy (PP/GO), que "Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos alocados à representação comercial, na forma como dispõe".

Estabelece isenção do IPI na aquisição de veículos utilizados por profissionais autônomos que exerçam, de forma legal e regular, em veículo comprovadamente de sua propriedade, a atividade de representação comercial.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Obrigatoriedade de contratação de auditoria externa por parte do empreendedor de barragens

PL 2707/2019 da senadora Rose de Freitas (PODE/ES), que "Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para obrigar o empreendedor de barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração a contratar auditoria externa".

Obriga o empreendedor de barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração a contratar auditoria externa para validar as inspeções exigidas.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Matéria com a relatoria na CMA - Comissão de Meio Ambiente

Fonte: CNI

Exclusão da isenção tributária de produtos primários da atividade mineral

PLP 126/2019 do deputado Zé Silva (Solidari/MG), que "Dispõe sobre exclusão da isenção tributária de produtos primários da atividade mineral".

Altera a Lei Kandir para determinar que incidirá ICMS sobre as operações que destinem os produtos primários oriundos de atividade mineral ao exterior.

Esta proposição entrará em vigor 180 (cento e oitenta) após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Tipificação de crimes de ecocídio e de conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem

PL 2787/2019 do deputado Zé Silva (Solidari/MG), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem, e dá outras providências".

Amplia a Lei de Crimes Ambientais para incluir:

Desastre ecológico - tipifica o crime de desastre ecológico como aquele praticado por quem dá causa a desastre pela contaminação atmosférica, hídrica ou do solo, pela destruição significativa da flora ou mortandade de animais, que gere estado de calamidade pública.

Pena: reclusão de 4 a 20 anos e multa. Se crime culposo, a pena será de detenção de 1 a 3 anos, e multa. Se ocorrer morte de pessoa, a pena é aplicada independentemente da prevista para o crime de homicídio.

Inobservância de legislação como causa de rompimento de barragem - tipifica o crime de inobservância de legislação no caso de rompimento de barragem como aquele praticado por quem der causa a rompimento de barragem pela inobservância da legislação, de norma técnica, da licença e suas condicionantes ou de determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem.

Pena: reclusão, de 2 a 5 anos, e multa. Se o crime for culposo, a pena será de detenção de 1 a 3 anos e multa. Caso o crime tenha consequências sérias para o ambiente ao redor, tal como tornar uma área urbana ou rural imprópria para a ocupação humana, a pena será de reclusão de 3 a 8 anos.

Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

III - causar poluição hídrica que impeça o abastecimento público de água ou a geração de energia hidrelétrica;

IV - interromper atividade agropecuária ou industrial;

V - impedir a pesca, mesmo que temporariamente;

VI - interromper o acesso a comunidades;

VII - causar prejuízos ao patrimônio histórico-cultural;

VIII - afetar o modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais; ou

IX - dificultar ou impedir o uso público das praias.

Pena: reclusão, de 3 a 8 anos. Se ocorrer morte de pessoa, a pena é aplicada independentemente da prevista para o crime de homicídio

Valor de multa por infração administrativa na Lei de Crimes Ambientais (infração administrativa ambiental é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente) - modifica o valor mínimo e máximo de multa a ser

aplicada em caso de infração administrativa de R$ 50,00 a R$ 50.000.000,00 para R$ 2.000,00 a R$ 1.000.000.000,00.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens

PL 2788/2019 do deputado Zé Silva (Solidari/MG), que "Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, e dá outras providências".

Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor.

Abrangência - as obrigações e direitos estabelecidos por esta Lei aplicam-se: às barragens enquadradas na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); e barragens que tiverem populações atingidas por sua construção, operação ou desativação. As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental de barragens e aos casos de emergência decorrentes de vazamentos ou rompimentos, ocorridos ou iminentes, dessas estruturas.

Populações Atingidas por Barragens (PAB) - todos aqueles que se virem sujeitos a um ou mais dos seguintes impactos provocados pela construção, operação ou desativação de barragens

I - perda da propriedade ou posse de imóvel;

II - desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização próxima ou a jusante dessas estruturas;

III - perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente, da parcela remanescente de imóvel parcialmente atingido, afetando a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações;

IV - perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;

V - interrupção ou alteração da qualidade da água de abastecimento;

VI - perda de fontes de renda e trabalho;

VII - mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devido à remoção ou evacuação em situações de emergência;

VIII - alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;

IX - interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais; ou

X - outros eventuais impactos, a critério do órgão ambiental licenciador.

São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do PDPAB no caso concreto:

I - reparação por meio de reposição, indenização, compensação equivalente e compensação social;

II - reassentamento coletivo como opção prioritária, favorecendo a preservação dos laços culturais e de vizinhança prevalecentes na situação original;

III - opção livre e informada das alternativas de reparação;

IV - negociação preferencialmente coletiva em relação: a) às formas de reparação; b) aos parâmetros para identificar os bens e as benfeitorias passíveis de reparação; c) aos parâmetros para o estabelecimento de valores indenizatórios e eventuais compensações; d) às etapas de planejamento e ao cronograma de reassentamento; e e) à elaboração dos projetos de moradia;

V - assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação;

VI - auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

VII - indenização em dinheiro pelas perdas materiais, justa e, salvo nos casos de acidentes ou desastres, prévia, contemplando: a) o valor das propriedades e benfeitorias; b) os lucros cessantes, quando for o caso; e c) recursos monetários que assegurem a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

VIII - reparação pelos danos morais individuais e coletivos decorrentes dos transtornos sofridos em processos de remoção ou evacuação compulsórias, englobando:

a) perda ou alteração dos laços culturais, de sociabilidade ou dos modos de vida;

b) perda ou restrição do acesso a recursos naturais, a locais de culto ou peregrinação e a fontes de lazer; e c) perda ou restrição de meios de subsistência, fontes de renda ou de trabalho.

IX - reassentamento rural, observado o módulo fiscal, ou reassentamento urbano, com unidades habitacionais que respeitem o tamanho mínimo estabelecido pela legislação urbanística;

X - implantação de projetos de reassentamento rural ou urbano mediante processos de autogestão;

XI - condições de moradia que, no mínimo, reproduzam as anteriores quanto às dimensões e qualidade da edificação, bem como padrões adequados a grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XII - existência de espaços e equipamentos de uso comum nos projetos de reassentamento que permitam a sociabilidade e vivência coletivas, sempre que possível observando os padrões prevalecentes no assentamento original;

XIII - escrituração e registro dos imóveis decorrentes do reassentamento urbano e rural no prazo máximo de 12 meses, a contar do reassentamento, ou, se for o caso, concessão de direito real de uso, no mesmo prazo

XIV - reassentamento em terras economicamente úteis, de preferência na região e no município habitados pelas PAB, após a avaliação de sua viabilidade agroeconômica e ambiental pelo Comitê Local da PNAB;

XV - prévia discussão e aprovação do projeto de reassentamento pelo Comitê Local da PNAB, incluindo localização, identificação de glebas, projetos de infraestrutura e equipamentos de uso coletivo, assim como a escolha e formas de distribuição de lotes;

XVI - formulação e implementação de planos de recuperação e desenvolvimento econômico e social, sem prejuízo das reparações individuais ou coletivas devidas, com o objetivo de recompor ou, se possível, integrar arranjos e cadeias produtivas locais e regionais que assegurem ocupação produtiva ao conjunto dos atingidos, compatíveis com seus níveis de qualificação e experiência profissionais, e capazes de proporcionar a manutenção ou a melhoria das condições de vida;

XVII - recebimento individual, por pessoa, família ou organização cadastrada, de cópia de todas as informações constantes a seu respeito, até 30 dias após a atualização do cadastramento para fins de reparação; e

XVIII - realização de consulta pública da lista de todas as pessoas e organizações cadastradas para fins de reparação, bem como informações agregadas do cadastro, preservadas a intimidade e os dados de caráter privado.

Critérios para reparações - as reparações devem reconhecer a diversidade de situações, experiências, vocações e preferências, culturas e especificidades de grupos, comunidades, famílias e indivíduos e contemplar a discussão, negociação e aprovação pelo Comitê Local da PNAB, podendo ocorrer das seguintes formas: I - reposição, quando o bem ou infraestrutura destruído ou a situação social prejudicada são repostos ou reconstituídos; II - indenização, quando a reparação assume a forma monetária; III - compensação equivalente, quando se oferecem outros bens ou outras situações que, embora não reponham o bem ou a situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais; e IV - compensação social, quando assume a forma de benefício material adicional às 3 formas de reparação anteriores, a ser concedido após negociação com o Comitê Local da PNAB, como forma de reparar as situações consideradas imensuráveis ou de difícil mensuração, como o rompimento de laços familiares, culturais, redes de apoio social, mudanças de hábitos, destruição de modos de vida comunitários, danos morais e abalos psicológicos, entre outras.

Direitos - são direitos das PAB que exploram a terra em regime de economia familiar, como proprietário, meeiro ou posseiro, assim como daqueles que, não se enquadrando em uma dessas categorias, tenham vínculo de dependência com a terra para sua reprodução física e cultural:

I - reparação pelas perdas materiais, composta pelo valor da terra, benfeitorias, safra e prejuízos pela interrupção de contratos;

II - compensação pelo deslocamento compulsório advindo do reassentamento; e

III - compensação pelas perdas imateriais, com o estabelecimento de programas de assistência técnica necessários à reconstituição dos modos de vida e das redes de relações sociais, culturais e econômicas, incluindo as de natureza psicológica, assistencial, agronômica e outras cabíveis.

Deve ser criado, a expensas do empreendedor, um Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB), com o objetivo de prever e assegurar os direitos estabelecidos na PNAB, com programas específicos destinados:

I - às mulheres, idosos, crianças, portadores de necessidades especiais e pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como aos animais domésticos e de criação;

II - às populações indígenas e comunidades tradicionais;

III - aos trabalhadores da obra;

IV - aos impactos na área de saúde, saneamento ambiental, habitação e educação dos municípios que receberão os trabalhadores da obra, ou afetados por eventual vazamento ou rompimento da barragem;

V - à recomposição das perdas decorrentes do enchimento do reservatório, vazamento ou rompimento da barragem;

VI - aos pescadores e à atividade pesqueira;

VII - às comunidades receptoras de reassentamento ou realocação de famílias atingidas.

A PNAB contará com um órgão colegiado em nível nacional, de natureza consultiva e deliberativa, com a finalidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a sua formulação e implementação.

Composição - composição tripartite, com representantes do Poder Público, dos empreendedores e da sociedade civil, estes últimos indicados pelos movimentos sociais de atingidos por barragens.

CLT - revoga institutos da CLT que tratam da parametrização da sanção para reparação de danos extrapatrimoniais na relação de trabalho.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 29/2015

Fonte: CNI

Acréscimo nas alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM

PL 2789/2019 do deputado Zé Silva (Solidari/MG), que "Modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para ajustar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e instituir fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento minerário, e dá outras providências".

Dispõe sobre as alíquotas de compensação financeira pela exploração de recursos minerais e institui fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento minerário.

FAEDEM - institui o Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos Minerários e Sustentabilidade da Mineração (FAEDEM), de natureza contábil, destinado a garantir a cobertura do custo de ações empreendidas pelo Poder Público, decorrentes de desastres causados por empreendimento minerário. Tal fundo não substitui a responsabilidade

civil da concessionária, permissionária ou autoritária a explorar atividade de lavra que deu ensejo a desastre causado por empreendimento minerário. O empreendedor deverá restituir os custos de ações emergencial ao FAEDEM.

Alíquotas da CFEM - as alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão acrescidas em 0,5% para o ferro e em 0,2% para as demais substâncias minerais. As atividades de exploração de minério já em produção sofrerão o acréscimo na alíquota da CFEM a partir do ano subsequente à promulgação da lei.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 29/2015

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Obrigatoriedade de impressão em Braille de contas de serviço público de energia elétrica, gás, água e telefone

PL 2797/2019 do deputado Gustinho Ribeiro (Solidari/SE), que "Torna obrigatório a impressão em sistema Braille de contas de serviço público de energia elétrica, gás, água e telefone para usuários portadores de deficiência visual".

Torna obrigatório a impressão em sistema Braille de contas de serviço público de energia elétrica, gás, água e telefone para usuários portadores de deficiência visual. Os deficientes visuais deverão solicitar mediante prévio cadastro feito nas concessionárias a conta impressa no método Braille de leitura.

As empresas concessionárias dispõem de prazo máximo de 90 dias, contados da vigência da lei, para se adequarem às disposições estabelecidas.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Apensado ao PL 6859/2017

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

Obrigatoriedade de aviso nos rótulos de produtos de higiene pessoal apresentados sob a forma de aerossol

PL 2702/2019 do deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para tornar obrigatório aviso no rótulo de produtos apresentados sob a forma de aerossol alertando que o produto deve ser mantido fora do alcance de crianças".

Estabelece que os produtos de higiene pessoal, perfumes, entre outros de natureza semelhante, apresentados sob a forma de aerossol deverão apresentar, em seus rótulos, aviso ostensivo alertando que o produto deve ser mantido fora do alcance de crianças.

Esta proposição entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Proibição de artigos e embalagens de plásticos em praias

PL 2727/2019 do deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), que "Proíbe a comercialização de artigos e embalagens descartáveis de plástico em estabelecimentos comerciais instalados em praias, rios e áreas ambientais protegidas".

Proíbe a comercialização de artigos e embalagens descartáveis de plástico em bares, restaurantes, hotéis, pousadas e estabelecimentos comerciais semelhantes instalados em praias, rios e áreas ambientais protegidas.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Prazo máximo para análise de registro de medicamentos aprovados por agências estrangeiras

PL 2730/2019 do deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ), que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para definir prazo diferenciado na análise dos pedidos de registro de medicamentos registrados no país de origem".

Estabelece prazo máximo de 60 dias para a Anvisa analisar os pedidos de registro de medicamentos, equipamentos e insumos que já tenham sido aprovados concomitantemente pela FDA (Food and Drug Administration) e pela EMA (European Medicine Agency).

Esta proposição entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INDÚSTRIA MADEIREIRA

Obrigatoriedade do uso de madeira certificada por todos os órgãos da Administração Pública

PL 2852/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que "Estabelece a obrigatoriedade do uso de madeira certificada por todos os órgãos da Administração Pública".

Estabelece que toda a madeira utilizada em papelaria, móveis e obras da Administração Pública ou por ela apoiadas e financiadas deve, obrigatoriamente, utilizar apenas madeira certificada. No caso, considera-se madeira certificada aquela oriunda de um processo produtivo manejado de forma ecologicamente adequada, socialmente justa e economicamente viável.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INDÚSTRIA PETROLÍFERA

Revogação de benefícios fiscais das atividades de produção e extração de petróleo - REPETRO

PL 2764/2019 da deputada Maria do Rosário (PT/RS), que "Dispõe sobre a revogação de benefícios fiscais das atividades de produção e extração de petróleo, de que trata a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017".

Estabelece a revogação dos seguintes benefícios fiscais:

a) suspensão do pagamento do II, IPI, PIS/Pasep incidentes na importação e Cofins-Importação incidentes na importação e/ou aquisição de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e de produção de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos;

b) suspensão do pagamento do II, IPI, PIS/Pasep e Cofins incidentes na importação e/ou aquisição de matérias primas, produtos intermediários e de materiais de embalagem que serão utilizados na produção de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Altera a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual

PL 378/2019, de autoria Poder Executivo, que altera os dispositivos da Lei nº 19.848/2019; Lei nº 18.106/2014; Lei nº 12.215/1998, que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo Estadual Estado do Paraná.

Altera o artigo 34 da Lei nº 19.848/2019, determinando que os cargos em comissão da Administração Pública Direta do Estado, não constantes no anexo da legislação que dispõe sobre a organização básica administrativa do Poder Executivo, serão extintos a partir do dia 31 de dezembro de 2019.

Altera o inciso II do artigo 36 da Lei nº 19.848/2019, determinando que os cargos no Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná, serão extintos a partir do dia 31 de dezembro de 2019.

Altera o inciso III do artigo 36 da Lei nº 19.848/2019, determinando que os cargos de provimento em comissão constantes do quadro da Coordenação da Receita do Estado - CRE, integrantes da terceira planilha do Anexo II do Decreto nº 5.233/2016, serão extintos a partir do dia 31 de dezembro de 2019.

Acrescenta o § 4º ao artigo 38 da Lei nº 19.848/2019, estabelecendo durante o exercício financeiro de 2019, os saldos orçamentários e as dotações previstas na Lei Estadual nº 19.766/2018 permanecerão vigentes para fins de execução orçamentária, financeira, contábil do exercício, sem prejuízo das competências e responsabilidades da nova estrutura organizacional do Poder Executivo e seus respectivos ordenadores de despesas.

Acrescenta o § 5º ao artigo 38 na Lei nº 19.848/2019, estabelecendo as eventuais incompatibilidades provocadas pela sobreposição de ordenadores de despesa ou demais incongruências relacionadas aos saldos orçamentários frente à nova estrutura organizacional, serão ajustados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Altera a redação do artigo 80 da Lei nº 19.848/2019, autorizando o Poder Executivo a instituir o Instituto de Tecnologia do Paraná – TECPAR, empresa pública, dotada de personalidade jurídico de direito privado, com patrimônio e receitas próprias, autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado, vinculada à Governadoria, com sede e foro na cidade de Curitiba.

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 12.215/1998, estabelecendo que o Serviço Social autônomo, sem fins lucrativos, ECOPARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, de interesse coletivo, passa a denominar-se PARANÁ PROJETOS, tendo como finalidade a promoção, a elaboração e o gerenciamento de projetos, visando à implementação do desenvolvimento integrado do território paranaense, segundo princípios de sustentabilidade local e regional. O

detalhamento da estrutura organizacional do PARANÁ PROJETOS e de suas atribuições será estabelecido no estatuto da entidade, sendo declarada como entidade de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, inclusive tributários.

Altera a redação do inciso X do artigo 18 da Lei nº 19.848/2019, inserindo entre as Secretarias de Estado, a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF.

Altera a redação do artigo 28 da Lei nº 19.848/2019, estabelecendo que a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF terá a competência: (i) a formulação e implementação de diretrizes e políticas que garantam os direitos fundamentais, a justiça, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e assistência social, visando à superação da condição de vulnerabilidade social e à melhoria da qualidade de vida, bem como a coordenação de sua execução, nas áreas de preservação dos direitos humanos e sociais e garantia das liberdades individuais e coletivas; (ii) a defesa dos direitos da mulher, da pessoa idosa, da pessoa com deficiência, da população LGBTI+, migrantes, refugiados, apátridas e minorias; (iii) a proteção às vítimas, testemunhas, crianças e adolescentes ameaçados de morte; (iv) a proteção, defesa, educação e orientação ao consumidor; (v) organização, promoção, desenvolvimento e coordenação do Sistema de Atendimento Socioeducativo; (vi) a organização, planejamento, execução e gerenciamento das políticas públicas do Sistema Público de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional, da Política e Sistema Estadual de Assistência Social para combate à pobreza e à exclusão social, da Política Estadual de defesa dos direitos da criança e do adolescente; (vii) a articulação e apoio aos Conselhos Tutelares; (viii) a articulação e apoio aos Conselhos Tutelares; (viii) a articulação entre Estado e sociedade civil de forma a garantir à sociedade a efetiva participação na elaboração e no monitoramento das políticas públicas em Direito Humanos; (ix) a realização de ações especializadas em cooperação com a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP e a Controladoria-Geral do Estado, colaborando para a implementação de políticas públicas estabelecidas para as respectivas pastas.

Altera o item 10, da alínea ‘c, do inciso I, do anexo I, da Lei nº 19.848/2019, inserindo a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF entre a lista de Secretarias de Estado.

Altera a redação do inciso III do artigo 2º da Lei nº 18.418/2014, estabelecendo que a FUNDEPAR tenha, entre suas atribuições, a coordenação e execução das ações voltadas à oferta de programas e projetos educacionais, incluindo merenda, transporte, mobiliário e equipamentos escolares.

Será revogada a Lei nº 15.428/2007, que trata sobre a criação da tarifa noturna do preço da energia elétrica para os avicultores e suinocultores.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando parecer do relator na Comissão de Finanças e Tributação.

Fonte: Fiep

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Obriga os restaurantes, bares, lanchonetes, quiosques, ambulantes e similares a utilizarem guardanapos e canudos de plásticos individualmente e hermeticamente embalados

PL 377/2019, de autoria da Casa Civil, que altera a Lei nº 15.952/2008, que obriga os restaurantes, bares, lanchonetes, quiosques, ambulantes e similares a utilizarem guardanapos e canudos de plásticos individualmente e hermeticamente embalados no Estado do Paraná.

Altera a redação da ementa da Lei nº 15.952/2008, obrigando os estabelecimentos que comercializam produtos para consumo imediato ou posterior, a utilizarem embalagens hermeticamente individuais nos guardanapos, canudos de plástico e palitos dentais no Estado do Paraná.

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 15.925/2008, obrigando os estabelecimentos que comercializam produtos para consumo imediato ou posterior a utilizarem embalagens hermeticamente individuais nos guardanapos, canudos de plástico e palitos dentais.

Altera a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 15.952/2008, estabelecendo que o material a ser empregado nas embalagens herméticas, deverá ser de: (i) plástico biodegradável; (ii) papel a base de fibras virgens recicláveis; ou papel a base de fibras compostáveis.

Preferencialmente a aquisição desses materiais deverá ser realizada em empresas que possuírem o selo FSC (Forest Stewardship Council – Conselho de Manejo Florestal).

Esta proposição entrará em vigor após 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep